



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

DESPACHO

Tratam os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e das consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado (por demanda).

Preliminarmente, registre-se que após a manifestação das unidades envolvidas com o respectivo tema, por meio Despacho SECOP 2117643, compilou tais contribuições e ato contínuo encaminhou à Equipe de Contratação (**DICONT**, **DILIC**, **DIAQS** e **DIPAG**), para, de forma conjunta, apresentarem, **com a urgência que o caso requer**, a versão final dos documentos exigidos pelo normativo interno desta casa, devendo se reunirem, se for o caso, em busca do alinhamento pertinente, bem como à CONJUR para análise do pleito, conforme solicitado via Encaminhamento SECOP 2069355.

Nesta fase, observa-se 3 (três) movimentos:

- Encaminhamento DILIC 2149041:

Em atenção ao Despacho SECOP, doc. 2117643, não obstante restar pendente manifestação da CONJUR, nos moldes do Encaminhamento DICONT, doc. 2064178, em razão da proximidade do término do prazo para publicação da licitação com fundamento na antiga Lei de Licitações, Lei 8.666/1993, conforme art. 191 da Lei 14.133/2021, essa DILIC encaminha Minuta de Edital 2149080 com reparos no Projeto Básico, nos moldes da manifestação dessa DILIC em momento anterior, doc. 2040640.

Alerta-se que, consoante o novo normativo regulador dos procedimentos licitatórios, a licitação deverá ser publicada até dia 31.03.2023, assim, solicita-se que os autos sejam encaminhados até 10.03.2023, a fim de que haja tempo hábil para instrução processual correspondente.

Por oportuno, solicita-se a indicação de servidor da SGTIC bem como da DIPAG, com vistas à composição de Comissão de Licitação Especial, específica para este pleito, com fins de análise de aspectos técnicos da contratação, conforme Projeto Básico.

- Despacho SGTIC 2153719:

Em atenção ao Encaminhamento SECOP (2152107), indicamos o servidor **AKIRA DE OLIVEIRA HANAZUMI** para compor a Comissão de Licitação Especial, específica para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e das consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado (por demanda), conforme Encaminhamento CDSIS (2153678).

- Despacho DIPAG:

Em atenção ao Encaminhamento 2152107, sugiro o meu nome, **MARIANA FERNANDES GOMES**, para composição da Comissão de Licitação Especial para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e das consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado.

- A **CONJUR**, apresenta o **Parecer Jurídico 2153021**, cuja conclusão indica os seguintes apontamentos, a serem observados/avaliados pela Administração:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

1) O TCU, por meio do Acórdão 260/2020-Plenário, explicitou que a gestão de consignações em folha de pagamento por meio de sistema informatizado possui um valor agregado e tem o potencial de gerar lucro à empresa responsável pelo sistema, razão pela qual importante atentar para cumprimento dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, também recomendou que seja feita análise de conveniência e oportunidade sobre a possibilidade de prever pagamento à Administração por parte da empresa contratada, do mesmo modo que ocorre em contratações

similares como processamento da folha de pagamento da Administração Pública. Assim sendo, esclareça-se que o TCU **não determinou** a fixação de "pagamentos" em favor da Administração pela exploração da folha de consignações, mas **apenas recomendou que fosse analisada a conveniência e oportunidade** de assim proceder. Tudo nos termos da fundamentação, item 1 do Parecer.

2) A legislação regência do tema (Res. CSJT 199/2017 c/c Lei nº 14.509/2022), bem como a legislação aplicável aos Celetistas (Lei nº 10.820/2003), deixam claro que o "retorno financeiro" que a **consignante** (Administração, empregador) pode auferir sobre as consignações **se restringe à reposição de custos operacionais (custos de processamento)**, sobressaindo que as consignações em pagamento são legalmente empreendidas apenas como um **benefício** em favor dos **consignados** (magistrados, servidores, empregados), **não podendo** ser utilizada como uma fonte adicional de "**lucro**" para o empregador. Tudo nos termos da fundamentação, item 2 do Parecer.

3) Ressalte-se que o CSJT, em observância do Acórdão TCU nº 260/2020-Plenário, também entende que deve ser realizado **procedimento licitatório** para terceirização dos serviços de gestão e controle dos empréstimos consignados. Ademais, destaque-se, por oportuno, que os estudos técnicos realizados pelo CSJT concluíram que o serviço de fornecimento de solução web para gerenciamento das operações de consignação **enquadra-se como serviço de natureza comum**, atraindo a aplicação da **modalidade pregão** ao procedimento licitatório (Anexo Ofício Circular n. 117/2021 - 1805253). Tudo nos termos da fundamentação, item 3 do Parecer.

4) Relativamente à possibilidade de cobrança de **taxa de adesão** feita pela futura contratada às consignatárias (pedido de esclarecimento da empresa Consignet Sistemas Ltda (1910685), esta CONJUR compreende que a conclusão da DICONTE (2064178) se alinha com a recomendação do CSJT, expedida no Ofício Circular CSJT.GP.SG.NGCNº 117/2021 (que determina **o estabelecimento de limites máximos de valores a serem cobrados das instituições consignatárias pelas empresas terceirizadas**), visto que permitir a cobrança de outra taxa das consignatárias por parte da empresa terceirizada além dos limites já fixados pelo Tribunal (consignante) poderá onerar a relação a ponto de inviabilizar a adesão das consignatárias ou até mesmo ser repassado ônus aos consignados (magistrados/servidores) na forma de juros mais elevados nos empréstimos, por exemplo. Tudo conforme fundamentação item 4.1 do Parecer.

4.1) Nesse sentido, esta CONJUR reforça o entendimento de que o Tribunal deve fixar **os limites máximos de valores a serem cobrados das instituições consignatárias pelas empresas terceirizadas a qualquer título**. Isso porque a não limitação de valor implica a elevação do custo a ser suportado pelas instituições consignatárias e, por consequência, a majoração do custo da rubrica consignável a ser suportado pelos consignados, além de poder provocar a redução na oferta de instituições financeiras, na medida que algumas destas instituições poderiam optar por não formalizar contrato junto à empresa vencedora do certame. Tudo conforme fundamentação item 4.1 do Parecer.

5) Relativamente à cobrança pelo Tribunal de valores da empresa terceirizada a **título de ressarcimento de custos operacionais**, esta CONJUR não vislumbra óbice legal, uma vez que a cobrança tem amparo no Regulamento do CSJT (art. 20, da Res. 199/2017), que **impõe** o ressarcimento de tais custos; bem com diante das conclusões do estudo técnico realizado pelo CSJT sobre o tema (1805253 - SEI 0005326-61.2021.5.10.8000) no sentido de que, não obstante a maioria dos Tribunais Regionais utilizarem sistemas informatizados de empresas terceirizadas que fazem a interação de dados entre o TRTs e as instituições consignatárias, **o controle e processamento dos dados referente às consignações demandam uma série de atividades internas por parte dos Tribunais**. Tudo nos termos da fundamentação, item 4.2 do Parecer.

5.1) Uma vez que o estudo técnico realizado pelo CSJT sobre o tema (1805253 - SEI 0005326-61.2021.5.10.8000) apontou que os balizadores dos valores praticados a título de **ressarcimento dos custos de processamento** indicam o **mínimo de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos)**, combinado com o fato de a área competente deste Regional ter informado a impossibilidade de apuração dos custos administrativos do processamento de tais dados, e somado ao fato de que o CSJT compreende que a cobrança do ressarcimento de custos operacionais **"não é um ato discricionário e sim uma obrigação"**, esta CONJUR compreende recomendável adotar o **valor balizador mínimo** do estudo técnico do CSJT (até que este TRT10 possa estabelecer com maior precisão os eventuais custos operacionais pelo processamento de consignações). Não obstante, esclareça-se que a **decisão do tema compete à autoridade competente**, visto que esta assessoria não pode substituir a avaliação de conveniência e oportunidade do gestor público. Tudo nos termos da fundamentação, item 4.2 do Parecer.

5.2) Uma vez que o estudo técnico realizado pelo CSJT concluiu que o valor de ressarcimento dos custos de processamento podem ser custeados pelas instituições consignatárias ou pela empresa terceirizada, deverá a Administração **avaliar qual o procedimento de cobrança dos custos operacionais mais oportuno e conveniente**. Se diretamente da empresa terceirizada responsável pelo sistema de consignações (mediante pagamentos no mesmo modelo das cessões de uso, p. ex.), sendo esta a instituição que efetivamente possuirá relação contratual com a Administração; ou se descontado diretamente dos valores a serem repassados às instituições consignatárias (bancos e financeiras, p. ex.). Tudo nos termos da fundamentação, item 4.2 do Parecer.

6) Por oportuno, importante mencionar a **Nota técnica nº 48/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE e PE 22/2021 do TRT 4ª Região**, que apontam que a seleção da proposta vencedora com base na **maior**

oferta para esse tipo de contratação implica a majoração do custo a ser suportado pelas instituições consignatárias, que por consequência elevam as taxas de juros cobradas do consumidor para reaver o seu investimento, sendo recomendável adotar outros critérios que possam beneficiar os magistrados/servidores, que, em última instância, são os principais afetados. Tudo conforme fundamentação, item 5 do Parecer.

6.1) Ressalta-se que a escolha da solução está no âmbito da discricionariedade do gestor público em estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido, **cuidando para que o modelo de contratação escolhido não acabe resultando em indevido repasse de ônus aos magistrados e servidores (partes hipossuficientes da relação)**, que não têm ingerência nos termos pactuados entre Administração e empresa administradora do sistema de consignações. Tudo conforme fundamentação, item 5 do Parecer.

Ademais, alerta, no antepenúltimo parágrafo do seu Parecer, que as conclusões do presente parecer, caso acatadas pela autoridade competente, terão, s.m.j., impacto significativo no modelo de instrução até então realizado, podendo ser contraproducente analisar a minuta de Edital por ora apresentada, razão pela qual esta CONJUR aguardará a versão final dos documentos de instrução da contratação (TR, Edital, Contrato), após o devido alinhamento da Administração quanto ao modelo a ser utilizado.

Por fim, no penúltimo parágrafo da peça jurídica, ressaltou que, considerando os percalços enfrentados na instrução dos presentes autos, mormente por tratar-se de modelo de contratação inédito no âmbito deste Regional, com aspectos complexos a serem enfrentados diante da recomendação do TCU relativamente ao eventual recebimento de "pagamentos" pela Administração em razão da exploração econômica da folha de consignado, e diante da brevidade do prazo final da vigência do contrato atual (**até 10/06/2023**), que possivelmente se encerrará antes de concluído o certame licitatório, **registre-se**, desde já, que esta CONJUR não vislumbra óbice jurídico, num plano objetivamente observável, que a Administração, **desde que apresentadas as devidas justificativas**, proceda, em caráter **excepcionalíssimo**, a reiteração da contratação no modelo atual (**Contrato de Comodato n.º 067/2022 - 1914381**), "no prazo máximo de 12 meses ou até concluído o procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro", visto que não pode haver descontinuação dos serviços de consignados.

Diante disso, considerando o encerramento da vigência do Contrato de Comodato n.º 067/2022 (doc. **1914381** - 0000031-77.2020.5.10.8000) em 10/06/2023, e o alerta citado pela DILIC no que se refere ao prazo exíguo para viabilizar a contratação nos termos da Lei 8666/1933, qual seja, 31/03/2023, encaminho processo novamente à Equipe de Contratação (**DICONT, DILIC, DIAQS e DIPAG**) para ciência, solicitando que, de forma conjunta, atualize os documentos relativos à pretensa contratação, agora observando o disposto na Portaria da Presidência n.º 105/2022 (doc. 2044381 - 0000032-28.2021.5.10.8000) já compatibilizada com a nova NLLC (14.133/2021), para, posteriormente, em reunião avaliarmos os pontos que dependem da Administração, quanto aos aspectos de oportunidade e conveniência.

Como consequência, a fim de evitar solução de continuidade, em face da manifestação favorável da CONJUR, as quais acato, **AUTORIZO** que seja formalizada nova contratação no modelo atual, no prazo máximo de 12 meses ou até concluído o procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro, dispensando, desde já os documentos exigidos em normativo interno no âmbito deste Regional, visto que permanecem os pressupostos que justificaram a contratação atual.

Assim, à **DICONT** para providências quanto à elaboração do termo contratual, via processo 0000031-77.2020.5.10.8000, solicitando que seja consultada a empresa quanto ao interesse em firmar nova contratação referente ao controle e administração de margens consignáveis via eConsig, observando a condicionante temporal.

Paralelamente, submeto o processo à consideração do Senhor Diretor-Geral para ciência e à CONJUR e à SGTIC para o mesmo fim.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS**, Secretário de **Contratações e Patrimônio**, em 06/03/2023, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **2160122** e o código CRC **FF2CB60E**.
